
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.267, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza criadas pela Lei nº 6.451, de 8 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art.225, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe o art.22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, combinado com o disposto no art.20 da Lei nº 6.451, de 8 de abril de 2002,

DECRETA:

Art.1º As Unidades de Conservação criadas pela Lei nº 6.451, de 8 de abril de 2002, bem como a formação do respectivo mosaico serão implantadas e geridas de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art.2º A implantação da Área de Proteção Ambiental - APA e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS, criadas pela Lei nº 6.451, de 2002, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, assim como a gestão, a ser compartilhada com os respectivos Conselhos e mediante o cumprimento das etapas de planejamento, execução e controle dos projetos.

Parágrafo único. A SECTAM executará as atribuições a que se refere este artigo com a participação dos Conselhos respectivos, devendo fomentar a participação:

I - das instituições públicas responsáveis pelos processos de ocupação do solo e uso dos recursos naturais;

II - das populações locais e de suas organizações representativas;

III - das entidades representativas da sociedade civil, com atuação nas áreas das Unidades de Conservação;

IV - dos órgãos públicos ambientalistas de outras esferas de governo;

V - das entidades de ensino e pesquisa.

Art.3º Os Conselhos da APA e das RDS, a que se refere o art.2º deste Decreto, serão criados por ato administrativo do titular da SECTAM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata este artigo serão deliberativos e constituir-se-ão por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente em seu interior.

Art.4º A realização da atividade de pesca nas Unidades de Conservação de que trata este Decreto obedecerá às seguintes diretrizes:

I - todos os pescadores tradicionais atuantes na área do Lago do Tucuruí, devidamente cadastrados nas colônias pertencentes à área da APA, inclusive a Colônia de Marabá, têm direito de utilizar os recursos pesqueiros do Lago, de acordo com os Planos de Manejo de Uso Múltiplo da APA, das RDS e de outras unidades de conservação da natureza que sejam criadas em seu entorno;

II - os pescadores devem ser identificados, quanto à sua categoria, como pescadores de subsistência profissional;

III - o número de pescadores por área, em cada época do ano, será dimensionado de acordo com a capacidade de suporte do Lago, indicada através de estudos;

IV - o uso dos recursos pesqueiros das RDS será compartilhado com seus habitantes tradicionais, pescadores ou não;

V - os demais pescadores tradicionais da APA, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo das RDS, poderão também utilizar os recursos pesqueiros existentes nas áreas das RDS.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº29.714, DE 10/06/2002.

* Republicado por correção no Diário Oficial nº 29.687, de 30/04/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ